



Número: **0600075-12.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **02/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO (REPRESENTANTE)	
	WESLEY ARAUJO CARDOSO (ADVOGADO)
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI (REPRESENTADO)	
	GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122335019	13/08/2024 11:46	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-12.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) REPRESENTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL EM LAGARTO/SE em face de CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA LTDA/ CTAS TECNOLOGIA, requerendo a IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, por supostas irregularidades.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122274951): 1) ausência de número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário; 2) a não apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa; 3) inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados; 4) ausência de arquivo com assinatura digital do Estatístico responsável pela pesquisa.

Seguiu-se decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (ID 122275804).

Citada para apresentar defesa, a Representada contestou o pedido (ID 122295392), alegando, em síntese, a inexistência de pesquisa irregular – ausência de assinatura por falha do sistema; plano amostral com base nos dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); dos requisitos caracterizadores e/ou mínimos da pesquisa eleitoral, ajustados a fim de garantir a realidade demográfica e socioeconômica da população.

Em sua manifestação final, o MPE requereu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar antecipatória.

É breve o relatório.

Decido.

Antes de adentrar na análise do presente caso, cumpre destacar o dispositivo legal que regula especificamente a matéria e estabelece os requisitos da pesquisa eleitoral e seu conhecimento pelo público.

Neste sentido o artigo 33 da Lei nº9.504/97, que dispõe: Art.33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as

seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Para tanto, no momento do registro da pesquisa, devem ser observadas uma série de exigências, que foram estabelecidas na legislação a fim de viabilizar a transparência e a fiscalização de seu conteúdo pelos interessados, sendo prevista multa no caso de sua ausência.

A referida pesquisa, que foi anexada à petição inicial, também disponível no site deste Tribunal (PesqEle) de (número de identificação SE-03068/2024) está em desacordo com a legislação e a jurisprudência eleitoral, em especial em relação aos seguintes aspectos:

ausência de número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário (art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19);
a não apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa (art. 2º, §7º-A da Res. TSE 23.600/19);
inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados (art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/1997);
ausência de arquivo com assinatura digital do Estatístico responsável pela pesquisa (art. 2º, inciso IX, da Resolução TSE n.º 23.600/2019);

Faz-se necessário o prévio registro da pesquisa, observadas todas as exigências previstas nos incisos dos referidos dispositivos, a fim de garantir regularidade e transparência às pesquisas eleitorais, dificultando-se a manipulação da opinião pública.

Assim, estado ausentes quaisquer dos requisitos exigidos pela norma regente, deve incidir a aplicação de multa, conforme expressa previsão do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Além, dos demais requisitos também foi descumprida a exigência prevista nos incisos I e IV art. 2º, §7º, não se podendo concluir, com exatidão, o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário.

Ademais, apesar de o plano amostral explicitar os critérios utilizados, o questionário não contém perguntas acerca do perfil de cada eleitora ou eleitor, havendo possíveis inconsistências na indicação do nível econômico dos entrevistados.

Não resta claro, portanto, como a empresa realizou a diferenciação dos eleitores para apresentação compilada dos dados colhidos.

Destarte, a não apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa é requisito formal, devendo ser apresentado antes de eventual divulgação, sabendo-se que os resultados do levantamento deverão ser enviados para a Justiça Eleitoral a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte.

Por último, não consta do registro competente, a assinatura digital do estatístico, não tendo sido confirmada nenhuma inconsistência no sistema PesqEle.

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido constante na representação, e, considerando as irregularidades apontadas, aplico à representada, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fundamento nos art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c.c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/19 (art. 36, § 6º, RITSE).

P.R.I.

Intime-se o MPE para eventual apuração de divulgação de pesquisa fraudulenta prevista no § 4º, do art. 33 da Lei das Eleições

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 056.***.***-22 em 13/08/2024 21:14:39

Número do documento: 24081311462635100000115264552

<https://pje1g-se.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081311462635100000115264552>

Assinado eletronicamente por: ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES - 13/08/2024 11:46:26